



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar, sistemas fotovoltaicos dentro da MICROGERAÇÃO, no Município de Piên/PR.

IMPUGNANTE: AMPÈRE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.
CNPJ: 27.901.968/0001-45

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AMPÈRE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.**, em face das disposições constantes do item 14.3.4.1 do instrumento convocatório, relacionadas à capacidade técnica operacional.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências previstas no edital extrapolariam a qualificação técnica efetivamente necessária à execução do objeto, ocasionando restrição indevida à competitividade.

Especificamente, questiona:

- a) a exigência de experiência em “eficientização de lâmpadas e refletores”;
- b) a exigência de experiência na elaboração de laudo estrutural de telhado para recebimento de sistemas fotovoltaicos;
- c) a ausência de clareza quanto ao caráter cumulativo ou alternativo das exigências constantes do item 14.3.4.1.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a exclusão das exigências questionadas e, caso haja alteração das condições de habilitação, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

A matéria foi submetida à área técnica competente, que emitiu parecer fundamentado concluindo pelo **acolhimento parcial da impugnação**.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual, verificada sua tempestividade, **conhece-se da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da exigência de experiência em eficientização de lâmpadas e refletores



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Neste ponto, **assiste razão à impugnante**.

O edital estabelece como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, dentro da microgeração.

Por sua vez, o item 14.3.4.1, relativo à capacidade técnica operacional, estabeleceu, entre outras condições, a comprovação de:

“Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, eficientização de lâmpadas e refletores.”

Conforme expressamente reconhecido pela área técnica, a permanência da expressão **“eficientização de lâmpadas e refletores” decorreu de erro material de redação**, proveniente de versão anterior do documento, não correspondendo ao objeto efetivamente pretendido pela Administração.

Com efeito, o objeto da contratação está relacionado à implantação de sistemas de microgeração distribuída por energia solar fotovoltaica, inexistindo justificativa, dentro dos documentos analisados, para exigir experiência anterior específica em eficientização de lâmpadas e refletores.

Dessa forma, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como à necessidade de pertinência das exigências de qualificação técnica com o objeto contratado, **fica desconsiderada, para fins de habilitação, a expressão “eficientização de lâmpadas e refletores”**.

Assim, onde consta a exigência:

“Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, eficientização de lâmpadas e refletores”

deverá ser considerada, para fins de habilitação:

“Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos.”

Portanto, **ACOLHE-SE a impugnação neste ponto**.

3.2. Da exigência de experiência em elaboração de laudo estrutural

Quanto ao pedido de exclusão da comprovação de experiência relativa à elaboração de laudo estrutural de telhado para recebimento dos sistemas fotovoltaicos, **não assiste razão à impugnante**, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

A impugnante argumenta que o laudo estrutural seria atividade eventual ou meramente acessória, podendo inclusive não ser necessário em determinadas formas de instalação dos sistemas fotovoltaicos.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Todavia, essa argumentação não corresponde às condições técnicas estabelecidas para a contratação em análise.

Conforme consignado no Parecer Técnico, antes do início da instalação dos sistemas fotovoltaicos, a futura contratada deverá apresentar **laudo estrutural da cobertura, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado**, como condição para a execução dos serviços.

Portanto, no caso concreto, não se trata de atividade meramente hipotética ou estranha ao objeto.

A análise estrutural está diretamente vinculada à segurança da implantação, uma vez que objetiva verificar se a estrutura existente possui capacidade para suportar as cargas permanentes e variáveis decorrentes dos módulos fotovoltaicos, estruturas metálicas, equipamentos e demais componentes. A ausência dessa avaliação poderá comprometer a estabilidade da edificação e gerar riscos ao patrimônio público, aos trabalhadores e aos usuários das instalações.

Desse modo, a Administração não está exigindo experiência em atividade desconectada da futura execução contratual, mas em serviço que, conforme manifestação da área técnica, integra as obrigações necessárias à implantação segura dos sistemas.

A simples indicação de profissional habilitado não se confunde, ademais, com a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. São requisitos que se destinam a demonstrar aspectos distintos da qualificação necessária à execução contratual.

Por conseguinte, considerando a justificativa técnica constante dos autos, **mantém-se a exigência de comprovação de experiência na elaboração de laudo estrutural para recebimento dos sistemas fotovoltaicos**, não sendo acolhido o pedido de sua exclusão.

3.3. Da alegada ausência de clareza e do caráter cumulativo das exigências

A impugnante também sustenta que a redação do item 14.3.4.1 não permite identificar adequadamente se as exigências nele relacionadas possuem caráter cumulativo ou alternativo.

O questionamento merece **esclarecimento**.

O edital estabelece, no item 14.3.4.1, a apresentação de documentação de capacidade técnico-operacional e relaciona, entre outros requisitos:

- instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos;
- laudo estrutural de telhado para recebimento de sistemas fotovoltaicos;



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

- atestado de capacidade em sistemas fotovoltaicos, admitindo um ou o somatório de atestados contendo no mínimo 50% do total de kWp instalado.

Conforme esclarecido pela área técnica, tais requisitos possuem **caráter cumulativo**, e não alternativo.

Assim, para afastar qualquer dúvida interpretativa, fica expressamente esclarecido que a licitante deverá comprovar, observadas as demais condições do edital:

I – Experiência em instalações elétricas direcionadas à implantação de sistemas fotovoltaicos;

II – Experiência na elaboração de laudos estruturais para recebimento de sistemas fotovoltaicos; e

III – experiência na execução de sistemas fotovoltaicos correspondente, individualmente ou pelo somatório dos atestados admitidos pelo edital, a no mínimo 50% da potência (kWp) prevista para a contratação.

Esse é também o entendimento expressamente registrado no parecer da área técnica.

O esclarecimento objetiva assegurar uniformidade na interpretação e no julgamento dos documentos de habilitação, evitando tratamentos distintos entre os participantes.

IV – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer a republicação do edital e a reabertura dos prazos caso haja alteração das condições de habilitação.

No presente caso, entretanto, a providência adotada quanto à expressão “eficientização de lâmpadas e refletores” decorre do reconhecimento de erro material de redação, não havendo alteração do objeto da contratação.

A área técnica consignou expressamente que a Administração jamais pretendeu exigir experiência em serviços de efficientização de iluminação e que a expressão remanescente decorreu de versão anterior do documento.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

No caso concreto, conforme manifestação técnica, a adequação não modifica as especificações do sistema fotovoltaico, os quantitativos, o orçamento, os critérios de julgamento ou as condições materiais necessárias à elaboração da proposta



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

comercial, destinando-se a afastar expressão estranha ao objeto que permaneceu no documento por erro material.

O parecer técnico concluiu expressamente que a correção não possui potencial para alterar a formulação das propostas, motivo pelo qual considerou desnecessária a reabertura do prazo.

Dessa forma, **não se verifica, à luz da justificativa técnica constante dos autos, necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas**, sem prejuízo da devida publicidade desta decisão e do esclarecimento aos interessados.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pela impugnante, as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, a manifestação da área técnica e as disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDE-SE**:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **AMPÈRE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA.**, por tempestiva;

b) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**;

c) ACOLHER o pedido referente à expressão “**eficientização de lâmpadas e refletores**”, reconhecendo tratar-se de erro material, ficando tal expressão **desconsiderada para fins de habilitação**;

d) estabelecer que, para fins da exigência correspondente do item 14.3.4.1, deverá ser considerada apenas a comprovação de experiência em “**instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos**”;

e) INDEFERIR o pedido de exclusão da exigência relativa à comprovação de experiência em elaboração de **laudo estrutural para recebimento de sistemas fotovoltaicos**, diante da justificativa técnica de que a atividade integra as obrigações necessárias à execução segura da contratação;

f) ESCLARECER que as exigências técnicas remanescentes previstas no item 14.3.4.1 possuem **caráter cumulativo**, nos termos da manifestação da área técnica;

g) MANTER a exigência de comprovação de experiência em sistemas fotovoltaicos correspondente, individualmente ou pelo somatório dos atestados admitidos pelo edital, a no mínimo **50% da potência (kWp)** estabelecida para a contratação;

h) INDEFERIR o pedido de republicação do edital com reabertura do prazo, considerando que a adequação reconhecida possui natureza de saneamento de



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

erro material e, conforme manifestação técnica constante dos autos, não compromete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

i) DAR PUBLICIDADE à presente decisão pelos mesmos meios utilizados para divulgação e acompanhamento do certame, assegurando que todos os interessados tenham conhecimento do esclarecimento ora prestado.

Piên/PR, 10 de agosto de 2026.

Thais Becker de Souza

Agente de Contratação

Município de Piên/PR